



## LEI MUNICIPAL Nº. 1.423, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

### *"Disciplina o corte de árvores no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências."*

Autoria: Vereadores Geraldo Elídio Gouveia, Cláudio Manoel Melo e José Gilvan Mendonça da Cunha

**Ramon Álvaro Velasquez**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** - Fica sujeita às limitações administrativas, para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente na área do Município de Rio Grande da Serra, nos termos do artigo 3º, letra "h", combinado com o artigo 7º. da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1.995.

**Art. 2º.** - O corte de vegetação de porte arbóreo, em qualquer ponto do Município, além das disposições federais, estaduais e municipais, deverá:

I - ser autorizado pelo poder público, em se tratando de árvores com diâmetro de tronco igual ou superior a 0,15 cm (quinze centímetros) e altura de 1,00 m (um metro) acima do terreno circundante, em qualquer situação.

II - ser comunicado previamente ao poder público, em se tratando de vegetação de menor porte, para que se proceda a verificação.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo o proprietário ou seu procurador, deverá, mediante requerimento, justificar a necessidade do corte da vegetação, instruindo o pedido com duas vias de planta ou croqui de localização das árvores que pretende remover.

**Art. 3º.** - Existindo árvore (s) localizada (s) em terreno a edificar, em calçada, prédio, residência, local onde será aberto rua ou outro tipo de passagem, cujo corte seja por motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se referem os incisos I e II do artigo 2º. desta lei, processar-se-á juntamente com o respectivo alvará, licença ou autorização.

**Parágrafo único** - A planta de situação a que se refere o Código de Obras vigente, ou disposição que o substitua, deverá incluir obrigatoriamente, além das exigências ali contidas, a localização individualizada de toda a vegetação de porte arbóreo.

**Art. 4º.** - Com exceção do disposto no artigo seguinte, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore cortada ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécies recomendadas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, salvo impossibilidade devidamente reconhecida e comprovada.

**Art. 5º.** - No caso de terreno a edificar, referido no artigo 3º desta lei, o projeto deverá ser precedido de plano paisagístico a ser aprovado pela Secretaria de Obras, Planejamento e Meio Ambiente.

**Art. 6º.** - A concessão de alvará, licença ou autorização a que se refere o artigo 3º, bem com a autorização prevista no inciso "I", do artigo 2º, ambos desta lei, dependerão da aprovação prévia do Poder Público.

**Art. 7º.** - Por infração a presente lei, serão as seguintes penalidades:

a) - se primário, o infrator será advertido, obrigando-se ainda a plantar a mesma quantidade de vegetação que tiver cortado ou danificado;

b) - se reincidente, será aplicada multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades Monetárias Padrão (UMPs).

**Parágrafo único** - serão considerados infratores os responsáveis:

I- pelo corte não autorizado de árvore (s);

II- pela danificação, dolosa ou culposa, de vegetação de porte arbóreo a que se refere esta lei.

**Art. 8º.** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 9º.** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 24 de outubro de 2.002 – 38º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Ramon Álvaro Velasquez**  
Prefeito Municipal

PjLei n°. 017.08.02 = CM

Autógrafo n°. 036.10.02 = CM

Processo n°. 1.069/02 = PM